MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10580.005862/2003-50
Recurso nº.	:	147.492
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente	:	BENEDITO GOMES DA SILVA
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de	:	18 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº.	:	106-15.794

IRPF. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. SELIC – As restituições de valores retidos indevidamente a título de imposto de renda devem ser corrigidas desde a retenção tendo por base os índices oficiais, sendo aplicável a taxa referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.

Processo nº : 10580.005862/2003-50
Acórdão nº : 106-15.794

Recurso nº : 147.492
Recorrente : BENEDITO GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Benedito Gomes da Silva, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SDR nº 7.692, de 27.07.2005 (fls. 21/23), mediante o qual foi indeferido o pedido de "restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação de demissão voluntária com acréscimo da taxa Selic a partir da data de retenção do imposto na fonte, em 1996, e não a partir da data prevista para a entrega da declaração".

Nos termos do voto condutor do Acórdão recorrido, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/ COFIS nº 02, de 02.07.1999, dispõe no item 9, que em caso de PDV, a restituição será acrescida de juros da Selic no período compreendido entre o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Conforme a IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a restituição será acrescida de juros da Selic a partir do mês de maio se a declaração se referir aos exercícios de 1996 e subseqüentes, destaca o relator.

Segundo o requerimento de fls. 1, o ora recorrente recebeu a restituição do imposto retido sobre verbas isentas PDV, exercício 1997, ano-calendário de 1996, atualizado a partir do mês subseqüente à entrega da declaração. Requer a atualização desde a data da rescisão contratual em 31.1.1996, fl. 4), ao que invoca ser entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário atende às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, posto que tendo a ciência do Acórdão recorrido em 11.08.2005 (fl. 24) o recorrente protocolizou o presente recurso em 16.08.2005 (fl. 25).

A repetição do indébito tem sede na Constituição Federal, mormente no princípio da legalidade que rege o Direito Tributário. Por meio deste, à Administração Pública somente será lícito atuar nos estritos limites da lei (art. 5º, II, da CF/88). É de dizer, portanto, que a repetição também deve estar abarcada por norma jurídica geral e abstrata (Lei) e por norma individual e concreta (Ato administrativo), esta definindo o valor líquido exigível.

Quanto à primeira, norma geral e abstrata, o Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 165 e 167, *verbis:*

> *Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*
>
> *I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
>
> .....
>
> *Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.*

Desse modo, verificado o recolhimento imposto indevido ou a maior cabe repetir ao sujeito passivo, na condição de credor da Fazenda Pública, o valor pago indevidamente. Esta situação foi reconhecida pela autoridade administrativa que identificou o direito e a liquidez no montante da retenção havida.

O segundo dispositivo transcrito determina o pagamento de juros de mora sobre o valor restituído, sem precisar o termo inicial. Neste caso, a Administração Tributária normatizou como sendo a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para entrega tempestiva da declaração.

Este proceder, entretanto, não se encontra em conformidade com a determinação da norma infraconstituicional. A partir da Lei nº 9.250, de 1995, o assunto ficou regrado no seguinte sentido, *verbis:*

> *Art. 39. (...*
> *§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou* ***restituição*** *será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente,* ***calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior*** *até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.* (g.n)

Indiscutível, portanto, que os valores pagos indevidamente à Fazenda Pública devem ser restituídos acrescidos da correspondente atualização definida pela norma legal de regência. No caso de restituição, a atualização mediante a taxa Selic a lei firmou o termo inicial em 1º de janeiro de 1996.

Marcelo Fortes Cerqueira, *in Repetição do indébito tributário,* Max Limonad, p. 421, registra que "para segmento considerável da doutrina, o termo inicial para cômputo dos juros a cargo do Estado deve ser a data mesma do pagamento indevido, uma vez que, a partir deste momento, o Estado passa a dispor de quantia alheia sem fundamento jurídico, razão pelo qual o contribuinte há de ser compensado pelo prejuízo causado em virtude da falta de disposição sobre esses valores. O estado deveria pagar tais juros por reter importâncias indevidamente recolhidas. Estes autores defendiam esta tese mesmo antes da edição da Lei 9.250/96".

Na jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento de que a atualização por meio da Selic deve ser a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicando-se outros índices a períodos anteriores, por exemplo, a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95. No sentido, o Acórdão RESP 255.952/PR, D.J. de 28.10.2003, a seguir transcrito por ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

.....

3. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, ***os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido****, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.*

4. É devida a Taxa SELIC na repetição de indébito, desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.

5. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

6. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; ***a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.*** (g.n.)

7. Recurso Especial improvido.

À luz do princípio da legalidade, portanto, a restituição deve ser feita atualizada tendo por referência a data da retenção, sendo que conforme determina o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, o índice a ser aplicado é da taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996.

No caso presente, a restituição deve ser atualizada mediante a aplicação da taxa Selic tendo por referência a data da rescisão contratual ocorrida em janeiro de 1996.

É este o entendimento das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes confirmados na Câmara Superior de Recursos Fiscais. A exemplo do Acórdão CSRF/04-0.317, de 12 de junho de 2006, que ao examinar a matéria deu provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, tão-somente no que se refere aos índices de atualização. A data de início de atualização da restituição ficou confirmada a partir da retenção indevida.

Acórdão CSRF/04-0.317, de 12 de junho de 2006, que ao examinar a matéria deu provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, tão-somente no que se refere aos índices de atualização. A data de início de atualização da restituição ficou confirmada a partir da retenção indevida.

Voto por DAR provimento ao recurso, para que seja reconhecido o direito de o contribuinte receber atualizado o valor retido indevidamente tendo como termo inicial a data da retenção.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA